

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) inicialmente em desfavor da Prefeitura Municipal de Buriti/MA, face a irregularidades verificadas na aplicação do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), transferidos no exercício de 2005, assim distribuídos: ensino fundamental, R\$ 248.750,40; Pnae-creche, R\$ 6.336,00; e mais R\$ 4.400,00 à conta do Pnae-quilombola (peça 2, p. 121-124).

2. As contas foram prestadas, em 8/3/2006, pelo ex-prefeito municipal, Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão (peça 25-26), restando pendente o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira (peça 2, p. 37).

3. Em decorrência do cumprimento do plano nacional de auditoria do FNDE e de solicitação da promotoria de justiça do Estado, o ente repassador realizou auditoria no município, no período de 9 a 12/7/2007, tendo-se constatado irregularidades na execução do programa (peça 2, p. 41-66), notadamente a não apresentação parcial da documentação comprobatória de execução de despesa pública dos recursos em questão (peça 2, p. 73-74).

4. Com base nos achados da referida auditoria (peça 2, p. 113-114), após ter notificado os responsáveis (peça 2, p. 104-107), o FNDE instaurou o presente feito, dada a ausência de comprovação da execução de parte dos recursos repassados, não aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro e não devolução do valor correspondente a 45 dias do Pnae-creche, no qual não foi servida a alimentação escolar (peça 2, p. 124).

5. Já no âmbito do TCU, foi promovida a citação do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, ex-prefeito (gestões 2005-2008 e 2009-2012 – peça 2, p. 1), pelo valor histórico de R\$ 146.955,70, acatando-se retificação no valor do dano proposta pela CGU.

6. O ex-prefeito foi citado por meio do Ofício 1827/2018–TCU/Secex-CE (peça 7), no endereço que consta na base de dados da Receita Federal, consoante consulta efetuada por minha assessoria. No entanto, observo que, embora regularmente citado (peça 9), o responsável não apresentou as alegações de defesa, sendo, portanto, considerado revel, de acordo com o § 3º do art. 12 da Lei 8.443/92.

7. A unidade técnica propõe, assim, julgar irregulares as presentes contas e condenar o gestor ao débito apurado. Quanto à aplicação da multa do art. 57 da Lei Orgânica, embora o Auditor Federal responsável pelo feito a tenha proposto, o titular da Secex-CE dissentiu, entendendo ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva (Acórdão 1.441/2016 – Plenário), tendo sido acompanhado pelo *Parquet* especial.

8. Acolho, com ajustes de forma, a proposta instrutória, adotando a respectiva análise técnica como razões de decidir.

9. Partindo das constatações da auditoria realizada pelo FNDE, cujos apontamentos não foram justificados pelos responsáveis, inexistem nos autos comprovação da execução de despesa referente a R\$ 146.955,70 dos valores repassados, assim distribuídos: Pnae-ensino fundamental, R\$ 138.847,90; Pnae-creche, R\$ 3.707,80; Pnae-quilombola, R\$ 4.400,00.

10. A responsabilidade por tais valores deve recair sobre o gestor dos recursos à época, o ex-prefeito, Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão.

11. Quanto à prescrição da pretensão punitiva, acolho a sugestão do titular da Secex-TCE, anuída pelo *Parquet* especial, pelo reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão punitiva, dado que a determinação para a citação ocorreu apenas em 20/7/2018 (peça 4) e os recursos foram geridos no exercício de 2005.

12. Destarte, entendo que devem ser julgadas irregulares as contas do Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, quanto aos recursos transferidos pelo FNDE no exercício de 2005 à conta do Pnae, condenando-o ao débito de R\$ 146.955,70, em valores históricos, encaminhando o feito ao



Ministério Público Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de março de 2019.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator